



Número: **0602606-69.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA, CPF: 019.003.709-13, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA (REQUERENTE)	MARINA KOPPER PEREIRA (ADVOGADO) CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77996 66	08/05/2020 20:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.053

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602606-69.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**

REQUERENTE: CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA

ADVOGADO: MARINA KOPPER PEREIRA - OAB/PR91142

ADVOGADO: CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA - OAB/PR31597

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados na campanha viola a norma prevista no art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No particular, a importância recolhida por equívoco ao Tribunal Superior Eleitoral não dispensa a obrigatoriedade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista a origem pública da verba.

2. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:33:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818305513100000007371042>
Número do documento: 20050818305513100000007371042

Num. 7799666 - Pág. 1

RELATÓRIO

CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Logo em seguida, junta aos autos a primeira prestação de contas retificadora (ID. 810416 e ss.).

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2405866).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação (id. 2616766) bem como a segunda prestação de contas retificadora (ID. 2610466 e ss.) e extratos bancários (ID. 2691466).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 6782966).

Novamente intimada, a candidata requereu a aprovação das contas nos termos do parecer técnico (ID. 6955516).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 6995766).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.

Em última análise, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;



b) indicação de sobras financeiras de recursos do Fundo Especial no valor de R\$ 1.119,53, contudo, foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao Tesouro Nacional;

c) identificação de doações e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

A candidata recebeu 22.428 votos e os recursos utilizados totalizaram R\$ 407.712,77, sendo:

- Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 111.780,00 com as despesas correspondentes demonstradas por documento, lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica.
- Doações financeiras efetuadas a título de outros recursos no valor de R\$ 110.197,73, sendo recursos próprios no valor de R\$ 50.269,53, recursos de outras pessoas físicas no valor de R\$ 56.550,00 e R\$ 3.378,20 oriundos de financiamento coletivo.
- Doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 185.735,04, sendo R\$ 185.000,00 doações realizadas pela Direção Partidária Estadual do PSD-SP (14.512.048.0001/93) e R\$ 133,00 doação realizada por outro candidato.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “a” e “c” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise do apontamento remanescente do Setor Técnico.

b) indicação de sobras financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$ 1.119,53, contudo, foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao Tesouro Nacional:

O parecer técnico aponta a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 1.119,53, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram devolvidas ao Tribunal Superior Eleitoral (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=05d48b96-0604-42e5-bbd3-7929164cb3b>) e não ao Tesouro Nacional, em desacordo com o previsto no art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017.

De fato, a ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, senão vejamos:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Acerca da inconsistência, a prestadora não apresentou manifestação.

Logo, por se tratar de sobras de recursos oriundos do FEFC, esse valor deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional e não ao TSE, razão pela qual deve ser determinada a restituição ao erário.

Conquanto a irregularidade não tenha sido sanada pela prestadora, não é razoável a conclusão pela desaprovação das contas, uma vez que o vício apontado atinge apenas o percentual de 1,00% (do total de despesas com recursos públicos), autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA, determinando à prestadora que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.119,53, nos termos do artigo 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602606-69.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA -Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA KOPPER PEREIRA - PR91142, CLAUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA - PR31597.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:33:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818305513100000007371042>
Número do documento: 20050818305513100000007371042

Num. 7799666 - Pág. 5